

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ^a _____
VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – GRANDE SÃO
PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE – PEDIDO LIMINAR

GIACOMELLO MÁRMORES E GRANITOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.934.478/0001-12, com sede à Alameda África, nº 224-B, Polo Empresarial, Tamboré, na comarca de Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-306 (“Giacomello”), conforme os seus Atos Constitutivos, **GIOSTRI MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.951.456/0001-03, com sede à Alameda Araguaia, nº 51, Alphaville Industrial, na comarca de Barueri/SP, CEP: 06455-000, conforme os seus Atos Constitutivos (“Giostri”), **GMD MÓVEIS & DECORAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.366.564/0001-48, com sede à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1.660, Jardim América, na comarca de São Paulo/SP, CEP: 01442-001 (“GMD”), conforme os seus Atos Constitutivos e **IZZO MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.973.265/0001-52, com sede à Alameda África, nº 224, Lote 5B, Gleba Y, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-306 (“Izzo”), doravante denominadas (“Requerentes”, “Autoras” ou “GRUPO DEDICATTO”), por seu advogado regularmente constituídos que esta subscreve, com lastro na Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas (“LRF”) e demais Legislações correlatas, vêm, respeitosamente, com base no mencionado Diploma Legal, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões que passam a expor.

1. Da Competência deste Juízo para apreciar e conceder a presente Recuperação Judicial

1.1 Inicialmente, as Requerentes demonstram a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial.

1.2 Nessa senda, esclarece que o local do principal estabelecimento do **GRUPO DEDICATTO** situa-se na Comarca de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo, local onde está localizada a fábrica de móveis do Grupo, bem ainda, nesta localidade em que são tomadas as suas principais decisões.

1.3 Em vista disso, aplica-se de forma objetiva o estabelecido no art. 3º, da LRF¹, para definição do respectivo foro competente que, o qual deve ser o local em que são tomadas as decisões administrativas e econômicas, as quais são essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

1.4 Ressalta-se que, em se tratando, como se trata, de grupo econômico, o pedido recuperacional formulado por este deve considerar que todas as empresas integram um grupo econômico de fato e de direito.

1.5 Sabido, que a RESOLUÇÃO nº 824/2019 e a RESOLUÇÃO nº 825/2019, aprovadas aos 16/10/2019 pelo Órgão Especial do E. TJ/SP instituíram as 1ª e 2ª Varas Regionais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, a qual abrange a Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

1.6 Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada do E. TJ/SP:

¹ “Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

BARACAT

Advocacia

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora Descabimento Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios Precedente desta C. Câmara Especial Impossibilidade, ademais, de declinação da competência territorial de ofício Incidência da Súmula nº 33 do C. STJ Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do suscitado (D.Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema)”. (TJSP, CC 0031930-75.2019.8.26.0000, j. 29/10/2019, Órgão Especial, DJe 13/11/2019).

1.7 No mesmo sentido, leciona Sérgio Campinho, trazendo a definição de principal estabelecimento:

“O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda”.

BARACAT

Advocacia

1.8 No caso em tela, as sedes das empresas Giacomello e Izzo Móveis estão localizadas na Comarca de Santana de Parnaíba/SP, local onde é realizado o desenvolvimento dos projetos e a fabricação dos móveis, pelo que é o seu centro decisório, administrativo e comercial, de modo que é o local do principal estabelecimento do **GRUPO DEDICATTO**.

1.9 As empresas Giotri e GMD são localizadas nas Comarcas de Barueri e São Paulo, sendo que Barueri não alteraria o foro em questão, e inobstante isso, ambas são pontos de apoio, com a realização de vendas, isto é, é realizada, tão somente, a parte comercial, não afetando o principal estabelecimento estar localizado na Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

1.10 Dessa maneira, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão devem ocorrer no local onde as empresas centralizam a direção geral dos seus negócios, que, repisa-se, ocorre na Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

1.11 Assim, a competência é deste D. Juízo para processar e conceder a recuperação judicial do **GRUPO DEDICATTO**, com fulcro no art. 3º, da LRF, devendo ser processado perante esta Vara Empresarial Regional, a qual abrange a Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

2. Da necessidade de decretação do Segredo de Justiça

2.1 Com efeito, para o correto deferimento do processamento da recuperação judicial, a LRF estabelece a necessidade de juntada da relação dos bens particulares dos sócios, informações de créditos dos credores, de remuneração de empregados, bem como documentos das empresas Requerentes, quais sejam, os balanços patrimoniais, os demonstrativos de resultados, o fluxo de caixa projetado e os extratos bancários.

BARACAT

Advocacia

2.2 Em razão da necessidade de colacionar os referidos documentos, o não acolhimento do pedido de sigilo de justiça e do sigilo dos atos processuais deste procedimento recuperacional, prejudicará o objetivo de reestruturação econômico-financeira pretendida pelas Requerentes, em prol dos interesses individuais dos credores.

2.3 Nessa senda, verifica-se que as Requerentes estão na iminência de sofrerem atos constritivos sobre o seu patrimônio, visto que as Instituições Financeiras estão intentando diversas ações de busca e apreensão e reintegração de posse, em sigilo de justiça.

2.4 Desta feita, objetivando resguardar o direito à intimidade e à vida privada, o princípio da função social e de preservação da empresa, as Requerentes requerem que seja decretado o sigilo de justiça, ao menos, **até o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial**, com fundamento no artigo 189, inciso I e III, do CPC.

3. Do valor atribuído à causa

3.1 Realmente, a LRF não exige a atribuição de valor à causa, tampouco estabelece os critérios de fixação, por se tratar de procedimento de tamanha peculiaridade e cujo pressuposto é exatamente o provisório comprometimento da situação financeira da empresa.

3.2 Além disso, de acordo com atual jurisprudência, é considerada impossível a aferição do benefício econômico pretendido no ingresso do processo de Recuperação Judicial, **posto que este não pode se confundir com o valor total dos débitos que pendem contra si e que**, dentro de um Plano homologado judicialmente sobrevirão pagos, ainda que com deságio.

BARACAT

Advocacia

3.3 É certo que a soma das dívidas vencidas e vincendas apontada na relação de credores não deve servir de critério para a fixação do valor da causa, sob o fundamento equivocadamente de “proveito econômico”.

3.4 Isso porque, a pretensão de toda empresa em Recuperação Judicial é a concessão dos benefícios da Recuperação Judicial, por meio da aprovação do Plano apresentado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), que torne viável o pagamento integral dos seus débitos, seja com deságio ou não, objetivando a manutenção das suas operações.

3.5 Dessa maneira, as Requerentes – Grupo Dedicatto, nesta oportunidade, dão o valor, à causa, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada.

3.6 Cumpre salientar, ainda, a possibilidade de retificação posterior, com o recolhimento da diferença das custas judiciais, o que, por si só, **comprova que o valor da causa não pode, nem deve, ser óbice ao processamento da Recuperação Judicial.**

3.7 Corrobora com esse entendimento, a jurisprudência recente do Col. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a recuperanda atribuísse o correto valor à causa e comprovasse o pagamento da complementação das custas iniciais – Valor da causa que deve refletir o benefício econômico obtido pela devedora – Verificação do proveito econômico obtido pela recuperanda que, diante das peculiaridades do processo recuperacional, é diferido; somente será possível com a eventual aprovação do plano de recuperação judicial – Valor atribuído pela recuperanda, R\$ 100.000,00 que está de acordo com o que se vem admitindo em casos análogos –

BARACAT

Advocacia

Recolhimento das custas iniciais que, por ora, deve ser feito com base no valor atribuído à causa pela recuperanda, observando-se, contudo, que, após a concessão da recuperação judicial, o valor deverá ser retificado e as custas processuais complementadas – Decisão reformada – Recurso provido, com observação”.

(TJ-SP - AI: 20411809820198260000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/04/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Análise individual dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. Art. 48 da Lei n.º 11.101/05. Agravada Flávia foi a única que comprovou efetivo exercício de atividade rural no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Rejeição do pedido de processamento da recuperação dos demais agravados. Valor da causa. Manutenção. Fixação por estimativa. Proveito econômico que se pretende na demanda corresponde à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado. Impossibilidade de identificação imediata do proveito econômico. Possibilidade de retificação posterior, com consequente recolhimento da diferença das custas judiciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

(TJ-SP, AI: 2122358-69.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 04/09/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/09/2019)

3.8 Colaciona-se o julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça, prolatado pela Terceira Turma, com relatoria da Min. Nancy Andrighi, o qual ampliou o entendimento quanto à atualização das custas judiciais, nos autos da Recuperação Judicial. Denota-se:

BARACAT

Advocacia

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido”. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017).

3.9 Em outras palavras: o valor do benefício efetivamente gozado pelas Recuperandas, somente, pode ser conhecido, quando da aprovação e homologação do Plano em Juízo, oportunidade em que se aferirá eventual proveito, sendo este mesmo valor o que se dará àquela causa.

3.10 Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que não espera mas admite por amor ao debate, apenas para argumentar, para que se dê o acesso à Justiça ao Grupo Dedicatto, subsidiariamente, requer-se a concessão de **diferimento das custas judiciais com base no art. 5º, da Lei nº 11.608/2003** ou **parcelamento das custas, a fim de viabilizar a Recuperação Judicial**.

4. Do Litisconsórcio Ativo

4.1 Demonstrada a possibilidade de pedido de Recuperação Judicial, certo é que este pedido é apresentado em litisconsórcio ativo **necessário**, uma vez que é requerido por empresas do mesmo grupo econômico de **fato** e de direito, conforme será demonstrado a seguir.

4.2 Em que pese a LRF não dispor da possibilidade de procedimento recuperacional apresentado por mais de uma empresa devedora, é absolutamente certo a existência de inúmeros casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

4.3 Nessa esteira, é exatamente o que acontece no caso dos autos, que se enquadra nos termos do art. 113 do CPC, posto que há, entre as ora Requerentes: *(i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*.

4.4 Nesse ínterim, é imprescindível esclarecer a este I. Juízo acerca da **unicidade** do Grupo Dedicatto e a necessidade que teve de continuar as

BARACAT

Advocacia

suas atividades com a empresa Giacomello, a qual possui 1 (um) ano e 8 (oito) meses de atividade ininterrupta.

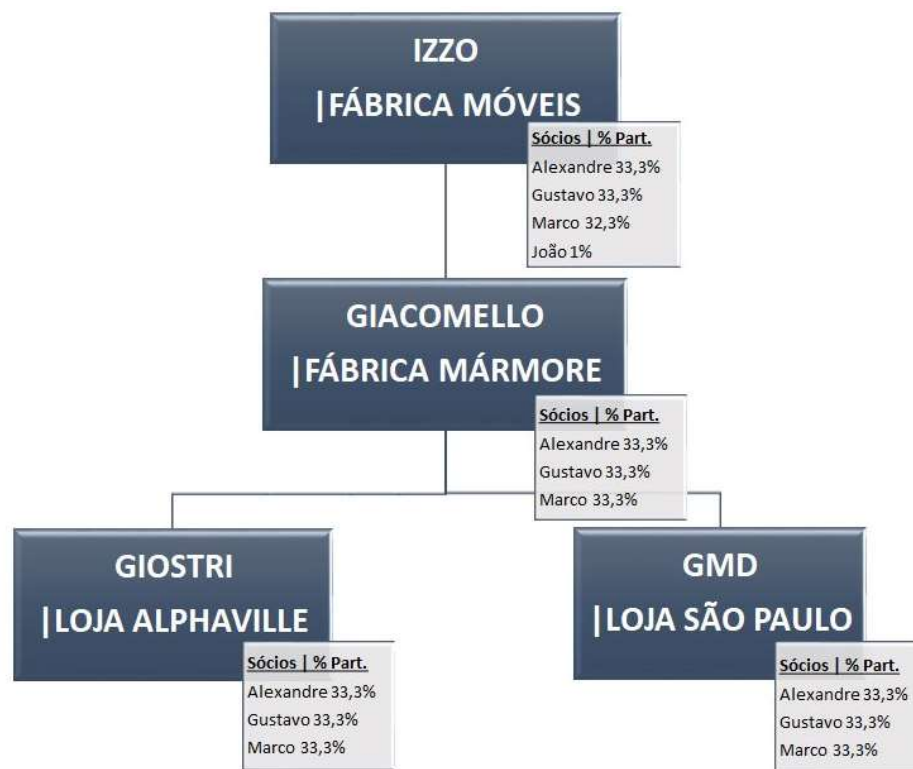
4.5 Isso porque, houve a necessidade de continuidade com a empresa subsidiária, bem ainda, de ampliação do negócio com a atuação nos projetos de marmoraria, na medida em que a empresa IZZO MÓVEIS estava sofrendo diversos bloqueios e constrições, dificultando, portanto, a operação empresarial das demais empresas, de maneira que a saída para não sofrer excussões indevidas, fora a abertura da empresa denominada GIACOMELLO.

4.6 Veja-se, Exa., é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido de recuperação judicial.

4.7 Some-se a isso, o fato de que, neste caso, há uma comunhão, conforme as obrigações assumidas por cada uma das Requerentes e, devidamente, descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica comum entre as Requerentes, tendo em vista que: *i) atuam no mesmo ramo de atividade (móveis e mármore); ii) possuem os mesmos sócios; iii) celebraram negócios em conjunto e, iv) prestaram garantias entre si.*

4.8 Elucida-se que, o sucesso (tal como o insucesso) de cada uma das empresas está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) das demais. E mais: o pedido de recuperação judicial único fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo a preservação das empresas, a sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47, da LRF.

4.9 Veja-se que, as Requerentes possuem, sua majoritária parte, os mesmos sócios, sendo controladas por eles, consoante o organograma abaixo:



4.10 Como se demonstra, as empresas que estão no polo ativo deste pedido de Recuperação Judicial, as suas dívidas contraídas, tal como descritas na relação de credores e as respectivas garantias cruzadas prestadas, demonstram, portanto, uma **interligação umbilical** entre as Autoras.

4.11 Os fatos apresentados, não só permitem, como também impõem, a formação do litisconsórcio ativo para que as empresas, juntas, superem as suas dificuldades econômico-financeiras.

4.12 Salieta-se que, boa parte das dívidas que se pretende reestruturar foi contraída em prol e em benefício do negócio por todas as Requerentes ou por uma delas e avalizada pelas demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis.

BARACAT

Advocacia

4.13 Consoante explicitado alhures, insta frisar que, mormente com relação a empresa Giacomello, esta deu continuidade às atividades da empresa IZZO MÓVEIS, bem como ampliou a atuação do grupo no setor de mármore, assumindo todos os riscos da operação, movimentando em seu nome e em suas contas bancárias a atividade **de todo o Grupo Dedicatto**.

4.14 Basta compulsar os extratos bancários, para se constatar que a movimentação mais recente e de continuidade de **TUDO** o Grupo dá-se pela empresa Giacomello.

4.15 Essa situação demonstra que a IZZO MÓVEIS, GMD MÓVEIS, GIOSTRI e a GIACOMELLO NÃO são preservadas como centros de interesses autônomos, evidenciando, assim, a confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as 4 (quatro) empresas do grupo, juntas, exercem as suas atividades sob unidade **GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL**².

4.16 Em decorrência de toda a extensão do Grupo Dedicatto, faz-se necessário que todos os requisitos necessários para o correto e justo processamento do presente pedido de recuperação judicial seja analisado como um todo, haja vista que a GIACOMELLO, repita-se, continuou com a operação exercida pelas demais empresas do Grupo, realizando todas as operações, conforme se comprova pelas anexas Notas Fiscais.

4.17 Nesse diapasão é o esboçado pelas Varas Empresariais de Recuperação Judicial e Falências, na qual o MM. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone deferiu o processamento de todas as empresas do Grupo Distribuidora Big Benn, processo sob o nº 1000990-38.2018.8.26.0100 por ser constatada o entrelaçamento negocial entre todas as empresas e com base no julgado prolatada pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do E. TJ/SP. Senão veja:

² STJ, ROMS 14168/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

BARACAT

Advocacia

“(...) Por seu turno, verificada a consolidação substancial, com “intransponível entrelaçamento negocial”¹ entre as sociedades, e não apenas por integrarem grupo societário, deverá ocorrer tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo, o que simplesmente refletiria o tratamento uno já conferido pelos próprios devedores e, diante de sua atuação, também pelos próprios credores.

Dessa forma, os requisitos legais, não apenas a competência, mas também o requisito de dois anos deverá ser aferido em relação ao grupo como um todo. (...)

(...) Todavia, diante dos indicativos apresentados que evidenciam, ao menos em princípio, **unidade gerencial, patrimonial e laboral, é caso de deferimento do processamento da recuperação judicial para todas as sociedades integrantes do grupo**, sem prejuízo de maior aprofundamento quanto à presença dos requisitos após o laudo a ser apresentado pelo administrador judicial. (g.n.)

4.18 Destaque-se o trecho do julgado que embasou o entendimento do D. Magistrado:

“(...) O requisito do artigo 48, "caput", da Lei nº 11.101/2005, "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial", não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. Agravo conhecido e

BARACAT

Advocacia

desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial”. (TJSP, AI 0057528-17.2008.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 04/03/2009).

4.19 Menciona-se, ainda, a brilhante decisão proferida pelo Dr. João Rodrigues de Oliveira integrante da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital-SP, nos autos sob o nº 1075561-43.2019.8.26.0100, na qual bem salientou que não havia óbice ao processamento do deferimento da Recuperação Judicial o fato de uma das empresas – Seta Organização Contábil Eireli – não está formalmente constituída como sociedade empresária e o não cumprimento do prazo de 2 (dois) anos de funcionamento, em virtude da existência do grupo econômico, visto como uma unidade empresarial do mercado. Veja-se:

“(…) Outro ponto que merece observação, mas que não impede o deferimento do processamento desta recuperação judicial é o fato de que Seta Organização Contábil Eireli não está formalmente constituída como sociedade empresária e o não cumprimento do prazo de dois anos de funcionamento como empresário da autora Seta Contabilidade Sistematizada Ltda. (fls. 245).

Todavia, o perito constatou, ainda que em sede de cognição sumária, a existência de grupo econômico operando empresa, segundo a conceituação de seu perfil funcional, ou seja, a existência de atividade empresarial sendo exercida pelas autoras do pedido, de maneira coordenada e atuação em rede, com o auxílio e interdependência entre umas e outras, de maneira a impedir que haja uma visão holística de cada uma delas, que são vistas como uma unidade empresarial no mercado.

Em razão de tal circunstância, a jurisprudência tem admitido o processamento de recuperação judicial de grupo econômico, mesmo que uma ou mais de suas componentes não preencha todos os requisitos legais no momento do pedido. Assim, pelo

BARACAT

Advocacia

exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., CNPJ 07.240.200/0001-60, SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA., CNPJ 30.006.940/0001-59 e SETA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EIRELI, CNPJ 62.496.047/0001-45”.

4.20 Como se vê, o presente pedido de Recuperação Judicial trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento de todo o **GRUPO DEDICATTO**, para a manutenção de sua atividade econômica, sendo uma unicidade, na qual pertencem todas as Requerentes.

4.21 Ademais, todas as empresas do **GRUPO DEDICATTO** atuam majoritariamente no ramo de projetos de fabricação de móveis e mármore tanto residenciais como comerciais, sendo referência em seu setor.

4.22 Diante do entrelaçamento de atividades e interesses, bem ainda do forte vínculo entre as empresas, impõe-se reconhecer a UNICIDADE de todo o grupo econômico de fato e de direito, de modo que o soerguimento das Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo necessário, para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial com as empresas acima qualificadas, não sendo óbice para o processamento o período inferior do cômputo de 2 (dois) anos por uma das empresas, principalmente, a qual atualmente é imprescindível ao Grupo Dedicatto, o que, desde já, fica requerido.

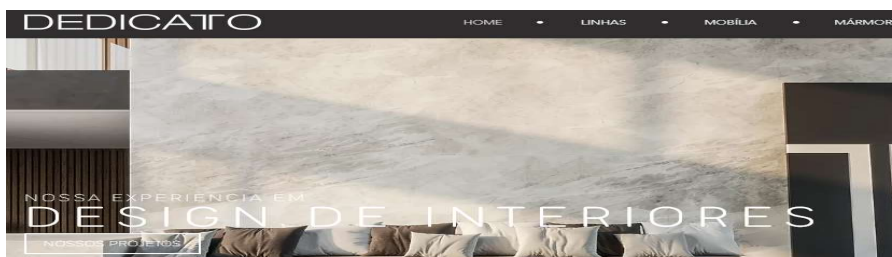
5. Do Histórico do GRUPO DEDICATTO

5.1 As Requerentes são pessoas jurídicas de direito privado, representando o **GRUPO DEDICATTO**, o qual atua no setor moveleiro desde o ano de 2004, isto é, há quase 16 (dezesesseis) anos, a partir da constituição da Requerente da Izzo Móveis & Decorações LTDA., com o nome fantasia Dedicatto,

BARACAT

Advocacia

empresa referência na fabricação de móveis totalmente sob medida, com possibilidades de adaptação e customização com acabamentos e execução impecáveis, mantendo, assim, o elevado padrão de qualidade:



5.2 Com o passar dos anos, para viabilizar a celebração e novos negócios, fundou-se a empresa GMD MÓVEIS, a GIOSTRI, e a GIACOMELLO – visando dar continuidade às atividades empresariais da Izzo Móveis - empresas estas que compõe o grupo consolidado Dedicatto.



5.3 O **GRUPO DEDICATTO** destaca-se no seu mercado moveleiro, pois oferece produtos totalmente sob medida, bem como no setor de mármore é importador e especialista em paginação de pisos, escadas e projetos especiais, sendo que a união destes trabalhos, cria a possibilidade de mistura de materiais com madeira, metal, pedras e vidros de forma única, ampliando as possibilidades de criação de peças complexas e exclusivas aos seus clientes.

BARACAT

Advocacia

5.4 No intuito de exercer um trabalho de excelência, o Grupo conta com o seu parque fabril, o qual possui 8.000m², com localização na Comarca de Santana de Parnaíba/SP. Atualmente, as 04 (quatro) empresas empregam mais de 46 (quarenta e seis) empregos diretos, sem contabilizarmos os empregos indiretos, o que comprova a valorização do capital humano e a importância de sua função social. Veja-se:



BARACAT

Advocacia

5.5 Ante o seu crescimento, no ano de 2017, o **GRUPO DEDICATTO** investiu no segmento em que atua – *móveis e mármore* – realizando investimento na ampliação de sua fábrica, bem ainda, na compra de maquinário, com o fito de auferir produtividade, para atender a demanda da retomada de mercado.

5.6 Outrossim, as Requerentes, por meio de planejamento estratégico e estudo de viabilidade econômica, buscaram novas opções de geração de lucro, vislumbrando a oportunidade de expansão dos seus negócios e por esta razão ingressaram no mercado externo, com oportunidade de produzir demanda para o Chile, de modo que necessitaram providenciar o RUT Chileno, bem como as demais documentações necessárias para a abertura de uma unidade da empresa para revenda, oportunidade em que investiram, com recursos próprios, aproximadamente R\$ 300 mil reais.

5.7 Consoante comprovado, o **GRUPO DEDICATTO** possui um DNA inovador, *know how* no setor moveleiro, capacidade técnica e estrutural para o desenvolvimento de projetos com design exclusivo de móveis e marmoraria, a fim de suprir as exigências do mercado, que se atualiza dia a dia.

5.8 Em vista disso, é reconhecida como uma empresa que possui um atendimento peculiar para cada cliente, com a criação de linhas diferenciadas para residências, ambiente corporativo, ramo hoteleiro e de marmoraria, sendo requisitada por pessoas influentes na sociedade, como os apresentadores de televisão, atores e cantores, sendo grande o seu destaque nas mídias e nas redes sociais:





5.9 Como se vê, é de meridiana clareza a importância social e econômica do **GRUPO DEDICATTO**, na medida em que ao longo de sua trajetória sempre primou por sua função social, com a entrega de um serviço altamente qualificado, objetivando um atendimento de excelência aos seus clientes, gerando empregos, bem ainda, riquezas e, conseqüentemente o pagamento de tributos.

5.10 Conclui-se que, diante da resumida apresentação das empresas que encampam o presente pleito, passamos a demonstração das causas que as levaram à crise econômico-financeira que as assolam, momentaneamente, inclusive com o flagrante risco de perder toda a árdua construção de todos estes anos, mesmo sendo uma empresa totalmente recuperável.

6. Das razões da crise econômico-financeira – Art. 51, inc. I, da LRF

6.1 As empresas que compõem o **GRUPO DEDICATTO** têm um longo histórico de atendimento à sociedade no tocante à fabricação de móveis planejados e marmoraria *premium*.

6.2 Como explicitado alhures, há quase 16 (dezesesseis) anos, o **GRUPO DEDICATTO** vem desenvolvendo as suas atividades, ora em períodos de estabilidade econômica e financeira ora em períodos de acentuadas dificuldades.

BARACAT

Advocacia

6.3 Ocorre que, nos últimos anos algumas situações, simultâneas, concorreram para o prolongamento de uma grave crise econômico-financeira, persistente, que vem causando dificuldades no adimplemento das obrigações cotidianas do Grupo.

6.4 Como sabido, a indústria moveleira atravessou difíceis períodos, uma vez que do ano de 2013 a 2016 houve uma perda de 16,5% de sua produção. Somado a isto, no ano de 2017, houve o fechamento de 2.000 lojas do setor.

6.5 Essa situação fora agravada no ano de 2018 com o reflexo da greve dos caminhoneiros, ensejando na queda de 17% (dezessete por cento) das vendas de móveis no Brasil.

Venda de móveis e eletrodomésticos sofre maior queda do setor varejista em julho

O resultado é reflexo da queda das vendas em cinco das oito atividades pesquisadas pelo IBGE

Por **Folhapress**
13/09/18 às 10H21 atualizado em 13/09/18 às 16H34



3

6.6 Além disso, a situação de crise se intensificou com os seguintes choques em 2018: i) greve dos caminhoneiros que desabasteceu os setores, bem como elevou os custos de transporte; ii) a polarização durante as eleições, que ocasionou incertezas e impactou na incidência de juros, bem ainda, na instabilidade no câmbio, de modo que os investidores foram compelidos a adiar decisões relevantes acerca de seus investimentos; iii) a queda da barragem de Brumadinho, a qual influenciou os resultados da economia durante todo o ano e iv) os ruídos na articulação da reforma da Previdência, que deixaram os investidores em compasso de espera para a continuação das suas estratégias de investimentos.

³ <https://www.folhapse.com.br/economia/venda-de-moveis-eelerodomesticos-sofre-maior-queda-do-setor-verejista>

BARACAT

Advocacia

6.7 Essas situações causaram prejuízo a todos os setores da economia, incluindo o setor moveleiro e o **GRUPO DEDICATTO**, visto que houve a paralisação das suas atividades por vários dias, devido à falta de matéria-prima, em virtude da ausência de transporte, o que provocou os graves reflexos em seu resultado e no seu fluxo de caixa.

6.8 Desse modo, com a grave situação econômica do Brasil, o **GRUPO DEDICATTO** teve que flexibilizar o prazo de pagamento aos seus clientes, e por esta razão houve a necessidade de realizar o alongamento de seus recebíveis e, conseqüentemente houve o aumento das despesas financeiras devido aos juros de antecipação, acarretando, portanto, sérios problemas operacionais.

6.9 É certo que, os pedidos de valores relevantes realizados por grandes clientes junto ao **GRUPO DEDICATTO** eram pagos em 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias, entretanto, em razão do alongamento do prazo de pagamento, estes passaram a ser realizados com prazo médio de 90 (noventa) dias, após a entrega e montagem dos móveis e mármore. De mais a mais, a somatória do prazo do *lead time* de produção que perfazia 40 (quarenta) dias em média, resultou em um prazo final de recebimento de 130 (cento e trinta) dias, reflexo este da retração geral do mercado.

6.10 E, atualmente, o relacionamento do **GRUPO DEDICATTO** com os seus fornecedores sofre os prejuízos de seu processo de crise. Isto porque, em muitos casos, há necessidade de efetivação de pagamentos à vista, o que inviabiliza sobremaneira o seu fluxo operacional, que já se encontrava fragilizado. Em que pese haver o relacionamento com os fornecedores de insumos e serviços, certo é que aludidos parceiros não têm ofertado linhas de crédito ao Grupo, ensejando em muitas travas em toda a sua operação.

BARACAT

Advocacia

6.11 Como anteriormente mencionado, o **GRUPO DEDICATTO**, com o intuito de aumentar a sua produção e alcançar novos clientes, investiu maciçamente em equipamento de ponta e alta tecnologia, a fim de obter um excelente parque industrial, o qual possui alto valor agregado e de alta relevância para a sua unidade operacional, haja vista que houve um grande investimento monetário.

6.12 Salienta-se que, os altos investimentos realizados em aquisição de máquinas de mármore, bem como modernização das máquinas existentes de madeira, posto que houve a compra da máquina de embalagem para a completa verticalização das atividades industriais, tendo em vista que era esperado um grande aumento no faturamento. Contudo, ocasionou uma enorme capacidade fabril ociosa, elevadas contas de consumo, uma inchada equipe comercial de vendas com alto custo e sem a efetividade nas perspectivas de incremento de vendas.

6.13 Com o propósito de reverter o cenário de crise enfrentada e de buscar um melhor desenvolvimento de seus negócios, o **GRUPO DEDICATTO** diagnosticou a oportunidade de expansão de mercado, por meio de um plano comercial para alcançar mais clientes, com o fito de ampliar o seu público alvo.

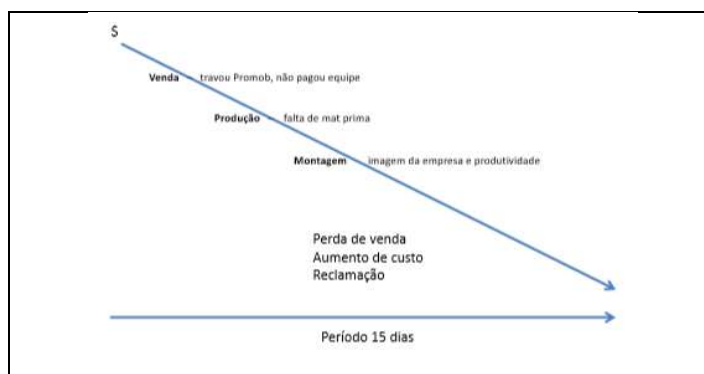
6.14 Sabe-se que, a competitividade no segmento moveleiro é alta, de maneira que é de extrema importância sempre reinventar o negócio, e por este motivo, o Grupo optou pela pulverização do atendimento recorrendo a parcerias com pequenas e médias lojas de móveis planejados, as quais atuavam com o foco em atender a classe B.

6.15 Acontece, todavia, que a estratégia fora equivocada, pois o aumento de vendas, não significava, necessariamente, vender com lucratividade, bem ainda, os pedidos possuíam margem zero, ou seja, não pagavam o custo fixo e, assim, intensificou-se o *déficit* financeiro.

BARACAT

Advocacia

6.16 Além disso, iniciaram-se os atrasos nas entregas, gerando um maior prazo de recebimento de pagamento dos seus clientes, visto que aumentou o *lead time* de produção, elevando o custo financeiro do **GRUPO DEDICATTO**, em virtude da antecipação de 100% (cem por cento) dos seus recebíveis no momento da contratação do pedido, por intermédio da tomada de fomento para produção. Senão veja:



6.17 Outro fator relevante a ser destacado, foi que na tentativa de arcar com todo o passivo acumulado, o **GRUPO DEDICATTO** recorreu à antecipação dos seus recebíveis. Inicialmente, com as Instituições Financeiras e, após exceder os limites de créditos concedidos, apelou aos FIDCS e *factorings*.

6.18 Clarividente que, se por um lado conseguiu temporariamente amenizar a equalização de seu caixa, por outro lado teve que se submeter a elevados custos financeiros, devido ao longo prazo de pagamento e as altas taxas de juros, o que agravou a sua situação de crise econômico-financeira.

6.19 Diante desse grave panorama de retração e queda das receitas, as Requerentes vivenciaram e, ainda vivenciam, uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise, dentro os quais destacamos:

- Queda nas vendas;
- Aumento dos prazos de vendas;

BARACAT

Advocacia

- Aumento das despesas financeiras;
- Diminuição da margem de contribuição;
- Gastos fixos aumentando constantemente;
- Necessidade de operar com descontos de cheques e duplicatas.

6.20 Como se tudo isso já não bastasse, em março do corrente ano, o governo determinou o chamado *lockdown* com a determinação de suspensão de atendimento nos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, proibição de realização de feiras, eventos e aulas nas escolas e universidades, ante a alta transmissibilidade do vírus.

6.21 Ressalte-se que, em consequência da pandemia, diversas feiras de móveis foram adiadas, em países como China e na Itália e, hodiernamente no Brasil, a título de exemplo, a Movelsul foi adiada em 16/03/2020, poucos dias precedentes ao evento.

6.22 Na Itália, epicentro do Coronavírus na Europa, o presidente da Federmobili (Federação Nacional de Lojas de Móveis), Mauro Mamoli, explicou que a situação no país que pode sofrer com uma liquidez monetária, além da óbvia queda de pedidos, o que, de fato, vem ocorrendo aos longo destes últimos meses.

6.23 Em decorrência da pandemia do Coronavírus, a maior feira de móveis, Isolani ou como é chamada internacionalmente – Salone del Mobile de Milão fora CANCELADO.



6.24 Os impactos da crise ocasionada pelo COVID-19 são retratados por todas as mídias:

Só o segmento de tecidos, vestuário e calçados, por exemplo, já sofreu uma contração de 42,2% nas vendas, segundo o IBGE, que também identificou quedas expressivas em todos os outros segmentos não essenciais avaliados na PMC de março: a redução foi de 36,1% nas vendas de livros, jornais, revistas e papelaria; -27,4% em outros artigos de uso pessoal e doméstico; -25,9% em móveis e eletrodomésticos; -14,2% em equipamentos e material para escritório, informática e comunicação; e -12,5% em combustíveis e lubrificantes.

Os impactos da crise causada pela pandemia da Covid-19 são intensos e disseminados pela indústria. A queda da demanda forçou uma redução sem precedentes da atividade Industrial, que levou a utilização da capacidade instalada ao menor nível já registrado na série mensal, que se iniciou em 2010. A crise também gerou uma plora significativa das condições financeiras das empresas, revertendo toda a melhora que vinha sendo construída ao longo de vários trimestres. Os setores de Móveis, Produtos têxteis, Vestuário e acessórios, Calçados e suas partes e Impressão e reprodução estão entre os mais afetados. Perfumaria, sabões, detergentes, produtos de limpeza e de higiene pessoal foi o único a não registrar, de um modo geral, queda em sua produção, em março. Farmoquímicos e farmacêuticos, Químicos e Alimentos registraram impactos negativos, mas menos intenso que dos demais setores de atividade.



6.25 Apesar de todo o cenário atual, as Requerentes entendem que possuem todas as condições para superar este período adverso. Trata-se de um grupo tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros.

6.26 Com apoio da Lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus representantes, as Autoras seguramente recuperarão a sua saúde empresarial.

6.27 Por ser assim, é de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do **GRUPO DEDICATTO**, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, e atos expropriatórios de origem trabalhista, não

BARACAT

Advocacia

Ihe restando, destarte, outro remédio a não ser se socorrer deste procedimento, que Ihe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear as suas dificuldades.

6.28 Para ilustrar, basta a simples leitura dos Balanços Patrimoniais colacionadas pelas Requerentes, os quais comprovam nitidamente a brusca queda no seu faturamento.

6.29 Desta feita, a dívida atual total do **GRUPO DEDICATTO** perfaz o montante de R\$ 44.210.671,42, divididos em:

Classe I – Trabalhista	R\$ 734.864,14
Classe II – Garantia Real	R\$ 6.587.996,87
Classe III – Quirografários	R\$ 36.388.678,45
Classe IV – ME/EPP	R\$ 499.131,96

7. Do potencial de superação da crise

7.1. Inobstante à crise momentânea pela qual o **GRUPO DEDICATTO** encontra-se, a saída deste momento delicado é plenamente possível, posto que as empresas, repisa-se, possuem conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise.

7.2. Nessa vertente, é sabido que as vendas irão retornar de forma gradativa, até a sua normalização e crescimento e com esta visualização o Sindicato das Indústrias do Mobiliário (Sindmóveis) afirmou que espera minimizar as perdas do setor moveleiro, bem ainda, contribuir para a sua retomada e crescimento.

7.3. Tanto isso é verdade, que a Movelsul Brasil 2020, como mencionado acima, maior feira de móveis da América Latina para lojistas e

BARACAT

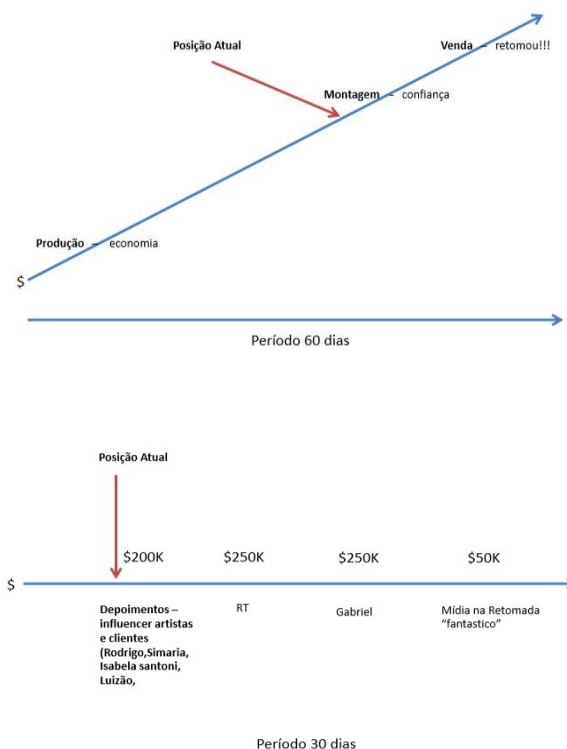
Advocacia

importadores, já tem nova data anunciada, qual seja, de 14 a 17 de setembro de 2020, na cidade de Bento Gonçalves – RS.

7.4. Por outro lado, qualquer caminho diferente que não o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial, ensejará a perdas para todos: empresa, sociedade, principalmente as pessoas de baixa renda - fornecedores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos).

7.5. Desse modo, a continuidade das atividades do **GRUPO DEDICATTO** proporcionará as condições de reestruturação, com geração de riquezas, as quais poderão liquidar os passivos existentes na forma mais rápida possível.

7.6. Tendo em vista a reestruturação do Grupo, é evidente que haverá um *lead time* adequado na produção dos projetos de móveis e marmoraria, com a excelente entrega aos clientes, retomada de confiabilidade e, conseqüentemente o aumento nas vendas.



BARACAT

Advocacia

7.7. Portanto, verifica-se, embora que a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, o **GRUPO DEDICATTO** encontra-se consolidado no mercado, haja vista que mesmo diante de todo momento de crise, manteve a sua produção, primando pela qualidade e excelente atendimento dos seus clientes, possuindo, acima de tudo a confiança necessária, adquirida a duras penas ao longo destes 16 (dezesesseis) anos, para prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

8. Da Recuperação Judicial

8.1. Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações dos Chapters 11 e 13 do *Bankruptcy Code* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal nº 11.101, regulando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária.

8.2. Com isso, o legislador pretendeu oferecer alternativas para o empresário e seus credores resolverem a capacidade da empresa de gerar riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros. Ainda, é fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto no artigo 170⁴.

8.3. Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas que nasceu a LRF, delineando em seu texto que:

⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça”.

BARACAT

Advocacia

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

8.4. Dessa forma, analisando os documentos juntados, constata-se que o **GRUPO DEDICATTO** preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF, para a admissibilidade do processamento deste beneplácito recuperacional.

9. Do Plano de Recuperação Judicial

9.1. Com efeito, as Requerentes, no prazo previsto no artigo 53, da LRF, apresentarão conjuntamente o Plano de recuperação judicial (“Plano” ou “PRJ”), com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

9.2. Frise-se que, o **GRUPO DEDICATTO** é plenamente capaz de se soerguer, posto que possui um *goodwill*, com o fito de se reorganizar e de se estruturar, conforme, repita-se, quando da apresentação do seu Plano de recuperação judicial - art. 53 da LRF, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

9.3. Conclui-se que, embora o endividamento das Requerentes seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta, repita-se, encontra-se consolidada no mercado, executando os seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

10. Da Concessão de Tutela de Urgência – Antecipação dos efeitos do *stay period*

10.1. Realmente, caso não seja, desde logo, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do **GRUPO DEDICATTO**, a título de exemplo, por determinação de realização de perícia prévia, faz-se necessária a exposição das razões para a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam antecipados os efeitos do *stay period*, haja vista a existência de ações de despejo e reintegração em face das Requerentes, consoante a relação de ações cíveis anexa à exordial.

10.2. Conforme explicitado anteriormente, o Grupo possui um parque fabril com mais de 8.000m², local este que fica localizada toda a sua produção, com equipamentos, empregados, centro nevrálgico de todas as suas decisões, sendo este imóvel locado pelo Grupo.

10.3. Nesse sentido, caso seja mantido o regular trâmite processual das ações de despejo, o **GRUPO DEDICATTO** estará na iminência de perder toda a sua parte operacional, na qual exerce as suas atividades, refletindo, ainda, mais em seu caixa, ou até mesmo na decretação de sua falência, sendo inócuo todo esforço realizado até o presente momento, para a manutenção das suas atividades, em divergência ao quanto disposto pelo citado art. 47, da LRF.

10.4. Em vista disso, resta comprovado o perigo de dano ao Grupo, bem ainda, o risco de resultado útil deste procedimento recuperacional, porque caso não seja de imediato sobrestado o andamento da ação de despejo, o presente pedido de recuperação judicial será prejudicado, antes mesmo de eventual deferimento do seu processamento.

BARACAT

Advocacia

10.5. A probabilidade do direito é demonstrada, na medida em que, consoante delineado, o Grupo preenche os requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da LRF.

10.6. Colaciona-se o entendimento já esboçado no pedido de recuperação judicial do Grupo Colombo, que fora deferida a concessão da tutela de urgência, para a antecipação dos efeitos do *stay period*, especialmente para que as ações e execuções propostas contra as empresas fossem suspensas até a deliberação do juízo acerca do processamento da recuperação judicial. Denota-se:

2) **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **pelo prazo de 10 (dez) dias corridos**, ou até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

10.7. Do mesmo modo, o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, nos autos do pedido de Recuperação Judicial sob o nº 1008456-49.2019.8.26.0100, concedeu a tutela de urgência com o fito de sobrestar uma ordem de despejo, enquanto estava pendente a perícia prévia:

Diante do exposto, defiro a suspensão da ordem de despejo, pelo prazo necessário à realização da perícia prévia acima determinada, **servido a presente decisão como ofício de comunicação nos autos 1005933-80.2018.8.26.0009, solicitando, desde já, a colaboração do Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca da Capital, com base no parágrafo 3º do art. 49 e no art. 6º, caput e parágrafo 4º, todos da Lei 11.101/2005.**

10.8. Assim, diante do grave risco e das circunstâncias aqui relatadas, necessária é a concessão da tutela de urgência com base no art. 300, e seguintes do CPC, caso não seja deferido o processamento deste procedimento recuperacional, para sobrestar, especialmente, as ações e ordens de despejos, bem como as demais ações em trâmite em face das Requerentes, ao menos até o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial,

oportunidade em que, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LRF, todas as ações e execuções em face das Requerentes serão suspensas.

11. Dos Requerimentos

11.1. Ante todo o exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, o **GRUPO DEDICATTO** requer:

11.2. Preliminarmente, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, nos termos do artigo 300 do CPC, para que as ações e ordens de despejos, bem como as demais ações em trâmite em face das Requerentes sejam integralmente suspensas, ao menos até o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

11.3. No mérito, seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial ao **GRUPO DEDICATTO**, conforme preconiza o art. 52, da LRF;

11.4. Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, nos termos do art. 33, da LRF;

11.5. Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, inclusive as ações de despejo por denúncia vazia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LRF;

11.6. A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas acerca do deferimento da recuperação judicial das Requerentes;

BARACAT

Advocacia

11.7. Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º da LRF.

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado, **ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO, inscrito na OAB/SP 303.680** sob pena de nulidade dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Dá-se, à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo/SP, 15 de julho de 2020.

ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO
OAB/SP 303.680

LISTA DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Disp. Legal	Descrição	Doc.
Art. 104, do CPC	Procuração	Doc. 01
Art. 82, do CPC	Custas judiciais	Doc. 02
Art. 51, V, LRF	Contratos Sociais	Doc. 03
Art. 48, da LRF	Cartões CNPJ/ Fichas de breve relato/Notas Fiscais	Doc. 04
Art. 51, V, da LRF	Documentos pessoais	Doc. 05
Art. 51, II, da LRF	Documentação Contábil	Doc. 06
Art. 51, III, da LRF	Relação de credores	Doc. 07
Art. 51, IV, da LRF	Relação de empregados	Doc. 08
Art. 51, VI, da LRF	Relação de bens dos sócios	Doc. 09
Art. 51, VII, da LRF	Extratos bancários	Doc. 10
Art. 51, VIII, da LRF	Certidões de protesto	Doc. 11
Art. 51, IX, da LRF	Relação das ações judiciais	Doc. 12
Art. 51, VIII, da LRF	Certidões cíveis, criminais, fiscais e falimentares	Doc. 13
Art. 48, da LRF	Declaração de não cometimento de crime falimentar	Doc. 14
Art. 1.076, II, do CC	Ata – ajuizamento da recuperação judicial	Doc. 15
Art. 300, do CPC	Documentação – pedido de tutela de urgência	Doc. 16